

A. I. Nº - 129423.0005/14-0  
AUTUADO - ELETROZEMA S/A  
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL VILAS BOAS  
ORIGEM - INFRAZ VIT. DA CONQUISTA  
INTERNET - 01.10.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0184-04/15**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O levantamento de estoque foi efetuado, com base no programa SAFA, considerando apenas as informações prestadas pelo autuado através de arquivos magnéticos transmitidos via SINTEGRA. Autuado apresentou planilhas e documentos fiscais indicando operações não consideradas no levantamento fiscal. Diligência fiscal encaminhada visando esclarecer as divergências apontadas não atendeu ao quanto solicitado. Insegurança do lançamento, o que resultou em sua nulidade, com fulcro no Art. 18, IV "a" do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 26/06/2014 objetivando reclamar crédito tributário na quantia de R\$12.286,02 em decorrência da seguinte acusação, relacionada ao exercício de 2010: "*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*". Consta a informação de que foram anexados aos autos demonstrativos, planilhas em mídia-CD e cópia do livro Registro de Inventário.

Devidamente cientificado, o autuado ingressou com impugnação ao lançamento, de acordo com os documentos de fls. 39 a 42, tendo ainda apresentado os demonstrativos de fls. 60 a 72 e juntado espelho de notas fiscais de saídas conforme documentos de fls. 73 a 494, tendo nessa oportunidade apresentado os argumentos a seguir delineados.

De forma objetiva argumenta que houve duas espécies de equívocos cometidos pela autuante, a saber:

- a) desconsiderou a existência de saídas efetivas de mercadorias, conforme se demonstra mediante planilha e espelhos de cupons fiscais anexos;
- b) presumiu a ocorrência de saídas de certos produtos que, efetivamente, não ocorreram, na medida em que permaneceram no saldo de estoque, conforme demonstra o livro Registro de Inventário também anexado.

Com relação ao item "a", diz que "o segundo item do documento anexado ao Auto de Infração, intitulado "Auditoria de Estoques" (o primeiro item corresponde ao segundo tipo de equívoco, conforme abaixo se demonstrará), codificado sob o item 11256, consistente em um "BLACK DECKER FERRO VFA-1110 220W", tem 9 (nove) saídas, conforme se demonstra na planilha e espelhos de cupons anexos. Possui um saldo no inventário de 6 (seis) unidades, totalizando 15 (quinze) peças. Inocorreu pois, a saída desacobertada de uma peça, sequer, do item apontado, na medida em que os que saíram (9), foram devidamente acobertados pelos cupons fiscais, com pagamento regular do ICMS, e os 6 (seis) restantes permaneceram no estoque, já que não houve

"saída". Acrescenta que, exatamente o mesmo fato se sucede com todos os demais itens, com exceção dos que se discriminam abaixo, pertencentes a um segundo conjunto de equívocos cometidos.

Com relação ao que denomina de segundo equívoco retro apontado, item "b", argui que os produtos codificados sob números 11205, 16943, 30253, 31496, 35837, 38440, 38466, 40555, 40677, 42559, 44540, 44595, 44627, 50071, 50114, 50486, 56001, 56132, 56883, 57142, 57146, 58217, 58959, 59827, 62600, 63842, 63909, 64473, 64628, 64763, 64768, 65732, 66990, 67006, 67589, 67801, 67914, 67925, 68495, 68545, 68635, 68636, 68720, 68774, 68940, 68977, 69230, 69231, 69497, 69504, 69505, 69507, 70022, 70215, 70241, 70442, 70607, 71057, 71600, 71656 e 69509, *"não foram objeto de venda pela defendante até a data do fechamento da análise do estoque, ou seja, 31/12/2010, não havendo que se falar, pois, em omissão de pagamento de ICMS, de emissão de documentos fiscais de saída e lançamento na escrita".*

Em vista dos argumentos supra, requereu a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal, fls. 498 e 499, citando que as alegações defensivas não fazem sentido porque todas as planilhas do levantamento quantitativo de estoque, inclusive o de saídas, foram realizados através dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria autuada, apresentados regularmente à INFRAZ, em atendimento ao Convênio ICMS nº 57/95 (SINTEGRA).

Diz que as planilhas que o autuado apresentou em sua defesa foram realizadas somente com base nos espelhos de cupons fiscais, não estando incluídos saídas com outro tipo de documento fiscal. Acrescenta que os cupons fiscais foram incluídos nos arquivos SINTEGRA que se encontram anexo ao processo em mídia eletrônica, fl. 33, portanto, incluídos no levantamento de estoque realizado, inclusive em relação ao inventário. Mantém a autuação.

Tendo em vista as questões acima postas, o processo foi em incluído em sessão de Pauta Suplementar realizada no dia 27/02/2015, tendo esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberado pelo encaminhado do mesmo em diligência à INFRAZ de origem, nos termos a seguir:

*Em sua defesa o autuado pontua, objetivamente, dois equívocos que, ao seu entender, foram cometidos pelo autuante:*

*a) desconsiderou a existência de saídas efetivas de mercadorias, conforme se demonstra mediante planilha e espelhos de cupom fiscal anexos;*

*b) presumiu a ocorrência de saídas de certos produtos que, efetivamente, não ocorreram, na medida em que permaneceram no saldo de estoque, conforme demonstra o Livro Registro de Inventário também anexado.*

Argumenta, em relação ao item "a" acima, que a mercadoria com o código 11256, "BLACK DECKER FERRO VFA-1110 220W", tem 9 (nove) saídas, conforme se demonstra na planilha e espelhos de cupons anexos. Possui um saldo no inventário de 6 (seis) unidades, totalizando 15 (quinze) peças. Inocorreu pois, a saída desacobertada de uma peça, sequer, do item apontado, na medida em que os que saíram (9), foram devidamente acobertados pelos cupons fiscais, com pagamento regular do ICMS, e os 6 (seis) restantes permaneceram no estoque, já que não houve saída".

Com relação ao item "b" acima, diz que os produtos codificados sob os nº 11205, 16943, 30253, 31496, 35837, 38440, 38466, 40555, 40677, 42559, 44540, 44595, 44627, 50071, 50114, 50486, 56001, 56132, 56883, 57142, 57146, 58217, 58959, 59827, 62600, 63842, 63909, 64473, 64628, 64763, 64768, 65732, 66990, 67006, 67589, 67801, 67914, 67925, 68495, 68545, 68635, 68636, 68720, 68774, 68940, 68977, 69230, 69231, 69497, 69504, 69505, 69507, 70022, 70215, 70241, 70442, 70607, 71057, 71600, 71656 e 69509, não foram objeto de venda pela defendante até a data do fechamento da análise do estoque, ou seja, 31/12/2010, não havendo que se falar, pois, em omissão de pagamento de ICMS, de emissão de documentos fiscais de saída e lançamento na escrita.

Visando respaldar suas alegações o autuado elaborou as planilhas de fls. 60 a 72.

*Quando da informação fiscal a autuante disse, apenas, que as alegações do autuado não fazem sentido porque o levantamento quantitativo foi realizado através dos arquivos magnéticos transmitidos pela própria empresa e que as planilhas apresentadas pelo autuado foram realizadas somente com base nos espelhos de cupons fiscais, não constando outros tipos de nota fiscal.*

*Como se trata de acusação de omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, e o fato da planilha elaborada pelo autuado restar incompleta, ao argumento da autuante, a apresentação pelo autuado, de "outros tipos de nota fiscal" relativas a operações de saídas, certamente poderá repercutir no resultado do levantamento fiscal.*

*Em vista disto, decidiu a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de pauta suplementar realizada nesta data, converter o presente processo em diligência à INFRAZ de origem para que a autuante se pronuncie a respeito de todos os argumentos trazidos pelo autuado em sua defesa, inclusive em relação aos itens em que alega que não ocorreu operações de vendas no exercício de 2010, e, ao final, se necessário, elabore novos demonstrativos.*

*Após, o autuado deverá ser cientificado desta solicitação de diligência e do seu resultado, com a entrega das respectivas cópias e concessão de prazo regulamentar para pronunciamento. Ao final, retorno-se o processo ao CONSEF para julgamento.*

Em resposta a autuante, assim se posicionou. fl. 509: "*Quando fazemos levantamento quantitativo de estoque por meio de arquivos magnéticos, regularmente encaminhados a InfraZ de origem através da internet, o autuado envia todas as informações de entradas, saídas, inventário etc., então quando carregamos todos estes dados informados pela própria empresa no programa da Secretaria da Fazenda SAFA, o mesmo faz os cálculos do levantamento apurando irregularidade ou não.* (grifo não original).

*O levantamento quantitativo de estoque vem a ser o estoque inicial mais as entradas, que vai ser igual as saídas mais estoque final.*

*Portanto se faltou notas fiscais de saídas que efetivamente são inclusas no levantamento de estoque, como por exemplo, a mercadoria alegada ferro Black Decker, o erro foi da empresa que omitiu registros ao enviar os arquivos a Secretaria da Fazenda, o mesmo vale para as outras mercadorias que o autuado diz que não houve saídas no exercício, pois as mesmas se encontravam em estoque, então o autuado desta vez incluiu registros de saídas e esqueceu de abater no inventário ou esqueceu das entradas e do estoque inicial. Vale salientar que os arquivos magnéticos da referida empresa se encontra anexo à fl. 33 juntamente com as planilhas do PAF".*

Cientificado o autuado do teor da Informação Fiscal, este se pronuncia, fl. 515, dizendo que instada a se pronunciar sobre a defesa apresentada, a autuante se limitou a relatar o procedimento que utilizou para a formalização do Auto de Infração ora questionado, sem impugnar qualquer fato novo trazido pela defesa. Afirma que demonstrou na peça defensiva, através dos documentos nela juntados, que não há omissão de saídas e nem omissão de entradas, ao tempo em que a autuante não contradiz em nada os termos da defesa. Em vista disto, diz que reitera o pedido de declaração de nulidade ou a insubsistência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração reporta-se a exigência de ICMS decorrente de apuração, via levantamento quantitativo de estoque, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, de acordo com os demonstrativos elaborados pela autuante e juntados ao processo.

O autuado, em sua defesa, apresenta planilhas indicando uma série de equívocos que teriam sido cometidos pela autuada na execução do seu levantamento, onde aponta o número das notas fiscais, o código do produto, o nome do cliente, data da operação, quantidade e valor de cada documento que considera conter incorreção no levantamento levado a efeito pela autuante. Indica, também, exemplo pontual, que, ao seu argumento ocorreu com todos os demais itens da autuação.

Menciona uma série de produtos, incluídos na autuação, que não foram objeto de comercialização no período fiscalizado e faz juntada de espelhos de notas fiscais Série Única com o fito de respaldar seus argumentos.

Por sua vez a autuante, quando da informação fiscal, não acolheu os argumentos da defesa e destaca que o levantamento efetuado tomou por base os arquivos SINTEGRA transmitidos regularmente pela autuada.

Diante do quadro acima e buscando preservar os princípios que são inerentes ao processo administrativo fiscal, relacionados ao contraditório, ampla defesa e verdade material, esta instância julgadora encaminhou o PAF em diligência à autuante para que examinasse a documentação apresentada pelo autuado em sua defesa e, com base nela, caso pertinente,

elaborasse novo demonstrativo do levantamento. Entretanto, conforme já delineado no relatório acima, nenhuma providência neste sentido foi adotada pela autuante, que se limitou a informar que utilizou o programa SAFA para elaborar seu levantamento acrescentando que, *se faltou notas fiscais de saídas que efetivamente são inclusas no levantamento de estoque, como por exemplo, a mercadoria alegada ferro Black Decker, o erro foi da empresa que omitiu registros ao enviar os arquivos a Secretaria da Fazenda, o mesmo vale para as outras mercadorias que o autuado diz que não houve saídas no exercício, pois as mesmas se encontravam em estoque, então o autuado desta vez incluiu registros de saídas e esqueceu de abater no inventário ou esqueceu das entradas e do estoque inicial.*

Apesar da irresignação do autuado quando se pronunciou acerca da informação fiscal, a autuante, mais uma vez, se limitou a dizer que se faltou registros de notas fiscais nos arquivos magnéticos, foi erro da empresa e manteve o seu levantamento na íntegra.

À luz dos fatos postos acima, dúvidas não restam que o levantamento elaborado pela autuante levou em consideração apenas os dados constantes dos arquivos magnéticos transmitidos pela autuada no decorrer do exercício de 2010, sem analisar qualquer tipo de documento objetivando aferir a fidedignidade do levantamento, ou mesmo intimar o autuado para esclarecer as divergências apuradas. Por esta razão, não se pode olvidar da possibilidade de erros nesses arquivos e que, no caso presente, ficou evidenciada esta possibilidade, na medida em que a autuada apresentou documentos e levantamentos que careciam de exames, portanto, não podem ser simplesmente desconsiderados, visto que, em princípio, afetam o levantamento de estoque efetuado.

Quando do encaminhamento do PAF em diligência se buscou que a autuante esclarecesse as inúmeras divergências apontadas pela autuada em sua defesa, porém, infelizmente, não foi obtido êxito nesta solicitação. Poderia até, ser convertido o processo em nova diligência à fiscal estranho ao feito para que este buscassem avaliar tal situação, porém isto implicaria em praticamente realizar um novo levantamento fiscal, atribuição esta que seria da autuante.

De maneira que, ante aos fatos acima delineados, vejo que o levantamento de estoque realizado, baseado apenas nos dados transmitidos via arquivo magnético, mostra-se inseguro vez que, em decorrência da farta documentação apresentada pelo autuado e não examinada e/ou considerada pela autuante, resulta que o lançamento ressente-se de elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração imputada.

Em consequência, com base no Art. 18. inciso IV "a" do RPAF/BA voto pela **Nulidade** do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **129423.0005/14-0** lavrado contra **ELETROZEMA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR